



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 01 Processo Nº 0523

Procuradoria Geral

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0523</u>	Data <u>13/05/25</u>
Livro nº <u>22</u>	
Folhas nº <u>192v</u>	
<i>Leonardo</i>	
Leonardo de S. Casaca	
Matrícula <u>0000587</u>	

São João de Meriti, 05 de maio de 2025.

OFÍCIO 013/2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2562/2025**, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Mental no Município de São João de Meriti, estabelecendo níveis de atendimento psicossocial e a implementação de centros psicossociais para crianças e jovens".

Razões do Veto:

O projeto de lei apresenta inegável relevância ao tratar da saúde mental de crianças e adolescentes, buscando estruturar um programa de atendimento psicossocial e implementar centros psicossociais voltados ao público infanto-juvenil. No entanto, a proposta **incorre em vícios formais e materiais** que impedem sua sanção, ainda que louvável sua motivação social.

O projeto de lei, ao instituir um programa municipal de saúde mental com definição de níveis de atendimento e previsão de **implementação de**

*RECEBIDO
EM 12/05/2025*



equipamentos públicos permanentes (como centros psicossociais), invade competência de iniciativa **privativa do Chefe do Poder Executivo**

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal**:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. Ao dispor sobre programa de cooperação envolvendo bens e serviços municipais, o projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.



Procuradoria Geral

Além disso, tais medidas envolvem organização administrativa, prestação de serviços públicos e definição de estruturas da administração, matérias cuja proposição legislativa compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece também o **art. 35, §1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município.**

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento, destacando a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas, estabelecem obrigações administrativas ou regulamentam a utilização de bens públicos, como demonstram os seguintes precedentes:

"ADI 3.254/PR – Rel. Min. Eros Grau: "Lei de iniciativa parlamentar que cria programa no âmbito do Poder Executivo é inconstitucional por vício de iniciativa."

ADI 4.048/DF – Rel. Min. Ayres Britto: "A criação de políticas públicas com obrigações concretas para o Executivo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Além do vício formal, o projeto incorre em **vício material**, pois ao prever a criação e funcionamento de centros psicossociais (equipamentos permanentes de saúde), bem como o custeio de serviços especializados, incorre em **criação de despesa sem estudo prévio de impacto orçamentário** e sem previsão nos



instrumentos de planejamento e orçamento municipais. Tal ausência afronta o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e no **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, que exigem a apresentação de estimativa de impacto financeiro e de medidas compensatórias.

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Não há, no texto da proposição, qualquer menção à compatibilidade da iniciativa com o **Plano Plurianual (PPA)**, com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** ou com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, o que compromete sua exequibilidade, além de configurar violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, do planejamento e da responsabilidade fiscal (CF, art. 37, caput).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recomenda-se o **veto total ao Projeto de Lei nº 2560/2025**, por inconstitucionalidade formal e material, diante da violação à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, da interferência na estruturação e



Procuradoria Geral

funcionamento da Administração Pública Municipal e da criação de despesas públicas sem estimativa de impacto orçamentário e sem compatibilidade com o planejamento financeiro do Município.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

